

PARECER Nº 1078/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00066.013102/2018-68
 INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00066.013102/2018-68	667834193	004827/2018	MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA	16/04/2018	23/05/2018	30/05/2018	03/05/2019	14/06/2019	R\$ 7.000,00	26/06/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Map Transportes Aéreos LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de condutas passíveis de aplicação de penalidade por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, cuja ocorrência está relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

Auto de Infração nº 004827/2018 (1847358):

"Durante Inspeção de Vigilância de Voo de Acompanhamento, realizado na data de 16/04/2018 - 14h20min (horário de Brasília), no voo nº 5943 no trecho SWLB - SBEG com a aeronave de marcas PT-MFE, foi constatado que o Cathod Ray Tube (CRT) do Eletronic Horizontal Situation Indicator (EHSI) do 2P (copiloto) apresentava visualização dificultada pela baixa intensidade de brilho do equipamento sem que esse mal funcionamento fosse registrado no Registro Técnico da Aeronave (RTA), contrariando o previsto no item 121.563 do RBAC 121."

2. A conduta foi capitulada no art.302, inciso III, alínea "e" da Lei Nº 7.565 Código Brasileiro de Aeronáutica- CBA.

3. As provas documentais, que atribuíram a não conformidade ao interessado, estão consubstanciadas no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - n.º 006043/2018 (1847829) , e nos seguintes documentos:

- a) Fotografias da cabine de comando da aeronave PT-MFE (1847830);
- b) Relatórios Técnicos da Aeronave n.º 001859 a 001861 (1847831);
- c) Formulários de Itens em ACR (1847831);
- d) Página n.º da MEL da Autuada (1847831).

SÍNTESE DOS FATOS

3.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** Consta no Relatório de Fiscalização que durante Inspeção de Vigilância de Voo de Acompanhamento, realizado na data de 16/04/2018 - 14h20min (horário de Brasília), no voo nº 5943 no trecho SWLB - SBEG com a aeronave de marcas PT-MFE, que o Cathod Ray Tube (CRT) do Eletronic Horizontal Situation Indicator (EHSI) do 2P (copiloto) apresentava visualização dificultada pela baixa intensidade de brilho do equipamento sem que esse mal funcionamento fosse registrado no Registro Técnico da Aeronave (RTA), contrariando o previsto no item 121.563 do RBAC 121. Dessa forma, não foi possível iniciar contagem do prazo para cumprimento do reparo conforme especificado no item 34-71-01 na MEL aprovada, contrariando os itens 121.563, 121.628 (a) do RBAC 121 e item 6 (i) da IAC 3507-121/135 ? 1298.

3.2. O comandante da aeronave ao ser questionado acerca do mal funcionamento do equipamento, citou que a equipe de manutenção já estava ciente e resolveria a questão. Ocorre que, a falta de registro do mal funcionamento do equipamento no RTA não permite início de contagem de tempo para o conserto do equipamento. A equipe de fiscalização suscitou a possibilidade de haver orientação para que as discrepâncias ocorridas nas aeronaves não fossem reltadas.

3.3. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia - embora devidamente cientificado da lavratura do auto de Infração em 30/05/2018 (1970847), não apresentou defesa, consoante Termo de Decurso de Prazo (2438329).**

3.4. **Em Decisão de Primeira Instância - (2983405)** Devidamente fundamentada pelo setor competente, concluiu por imputar-lhe multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme consulta ao SIGEC (2983231), com base no Anexo II, da Resolução n.º 472/2018, da ANAC, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no parágrafo primeiro e segundo do art. 36 da referida Resolução, por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

3.5. **Das razões de recurso -** Ao ser notificado da decisão condenatória (3169181) protocolou recurso tempestivo (3175309), no qual alega:

3.6. - a decisão de primeira instância não demonstrou o efetivo prejuízo para a Administração Pública ou para seus administrados;

3.7. - inobservância ao princípio da proporcionalidade na aplicabilidade d sanção;

3.8. - subsidiariamente, requer, caso subsista a aplicabilidade da sanção que esta seja aplicada no patamar mínimo.

3.9. **É o relato.**

PRELIMINARES

3.10. **Da regularidade processual -** Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018.

3.11. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Considero o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3.12. **Fundamentação -** A infração foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

3.13. Associado ao disposto na **seção 121.563 do RBAC 121:**

121.563 Relatórios de irregularidades do avião

O piloto em comando deve assegurar-se que todas as irregularidades de funcionamento observadas em voo sejam lançadas no registro de manutenção do avião, por ocasião do primeiro pouso. Antes de cada voo o piloto em comando deve certificar-se da situação de cada irregularidade lançada no registro ao fim do voo precedente.

3.14. ***Da arguição de ausência de motivação da aplicabilidade da sanção, pelo fato de não ter acarretado em prejuízo para a administração ou seus administrados*** - A norma existe para tutelar um bem jurídico. Não houvesse um bem jurídico a ser tutelado, não haveria que se falar em normatização e, se ela existe, por óbvio, visa preservar ou viabilizar um direito – que foi identificado quando da edição da norma e sua exposição de motivos.

3.15. Nesse ponto, temos que a razão de ser do **RBAC 121 n° 01** é assegurar o cumprimento dos preceitos de segurança da aviação civil para a segurança de voo. Neste escopo, há a consubstanciação de um ato garantista de proteção contra eventuais falhas na manutenção e operação das aeronaves, sopesado junto aos critérios de segurança inerentes ao setor regulado.

3.16. O sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário. É um regramento, antes de tudo, técnico-jurídico, que tem em seu cerne conteúdo de proteção à vida e a propriedade. (DANIEL ALVES GARCIA DE SOUZA (2011, Artigo Científico)

3.17. *In casu*, houve o descumprimento dos preceitos basilares relativos à segurança do voo e seus usuários.

3.18. A medida sancionadora configura instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo. A propósito, sobreleva citar A Lei n° 9.784/99 que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país fixou no caput do art. 2º, o princípio da proporcionalidade, vedando, a aplicação de sanção "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", consagrando a vedação de excessos, que já vinha assentada em sede jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal. (MOREIRA NETO e GARCIA (2012, p.8).

3.19. Como a Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções. Nessa linha de entendimento, a sanção exarada pela primeira instância está em consonância com o entendimento da agência e da Resolução n° 25/2008, que disciplinava o processo administrativo no âmbito da ANAC, na época dos fatos, além de definir critérios para dosimetria da penalidade aplicada e valores das sanções de natureza pecuniária.

3.20. É importante lembrar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências.

3.21. Compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 8º da Lei n°. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

3.22. De acordo com esses dispositivos, a agência deve regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, consequentemente, editar normas que regrem o setor, de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

Conforme relato nos autos o interessado permitiu a operação da aeronave PT-MFE, em 16/04/2018, às 14h20min, no trecho SWLB/SBEG, com o *Cathod Ray Tube - CRT* do *Electronic Horizontal Situation Indicator - EHSI* do copiloto com a visualização dificultada pela baixa intensidade de brilho do equipamento sem que esse mal funcionamento fosse registrado no Registro Técnico da Aeronave. Tal situação foi comprovada por registros fotográficos (1847830), e não foi constatado qualquer reporte ou registro desse problema nos Relatórios Técnicos da Aeronave n.º 001859 a 001861 (1847831).

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica.**

3.23. ***Da arguição de desobediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade*** - A medida sancionadora configura instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo. A propósito, a Lei n° 9.784/99 que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país fixou no caput do art. 2º, o princípio da proporcionalidade, vedando, a aplicação de sanção "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", consagrando a vedação de excessos, (MOREIRA NETO e GARCIA (2012, p.8).

3.24. Como a Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções.

3.25. No âmbito da ANAC esta finalidade posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25."

3.26. O dispositivo ao mesmo tempo que determina a regra de início de cálculo da dosimetria, desenha um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução, vigente à época dos fatos. .

3.27. A sanção exarada pela primeira instância está em consonância com o entendimento da agência e da Resolução n° 25/2008

3.28. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

3.29. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

3.30. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

3.31. A Resolução Resolução n° 25/2008, vigente à época dos fatos, determinava em seu artigo 22 que para o cálculo da dosimetria das sanções fossem consideradas as hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes, a saber:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.
 § 2º São circunstâncias agravantes:
 I - a reincidência;
 II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
 III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
 IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;
 V - a destruição de bens públicos;
 VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
 § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.
 § 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

3.32. Isso posto, consideram-se as hipótese de circunstâncias atenuantes e agravantes passíveis de serem ao aplicáveis ao caso em questão:

- a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;
 b) Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;
 c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/04/2018, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC (2983231) desta Agência, restou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao atuado nessa hipótese não há como se aplicar circunstância atenuante ao caso, como causa de diminuição do valor da sanção.
 d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.33. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbítramento da sanção em primeira instância".

3.34. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo:** Dada a inexistências de circunstâncias atenuantes e de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), vigente à época dos fatos.

3.36. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consta ao SIGEC 667834193**, referente ao Auto de infração 004827/2018, por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves. - capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), conforme descrito abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.013102/2018-68	667834193	004827/2018	MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA	16/04/2018	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).	R\$ 7.000,00

3.37. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3.38. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/08/2019, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3388610** e o código CRC **8FD2EB29**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1213/2019

PROCESSO Nº 00066.013102/2018-68

INTERESSADO: MAP Transportes Aéreos Ltda

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (3388610) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Map Transportes Aéreos LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa no patamar médio, no valor de **R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)**, que consta ao **SIGEC 667834193**, referente a infração por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, disposta no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

0.2. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.

0.3. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.

0.4. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (2983231) desta Agência, restou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, afasta-se a hipótese de aplicação de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

0.5. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

0.6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**

0.8. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - SIGEC 667834193**, em desfavor do interessado, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" - "não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves", conforme descrito a seguir:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.013102/2018-68	667834193	004827/2018	MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA	16/04/2018	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).	R\$ 7.000,00

4. À Secretária.

5. Notifique-se.

6. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3389237** e o código CRC **0A49EAF5**.